



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0163/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº147/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Edgar Rosa da Silva)

Em, 17 de setembro de 2025.

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre o reconhecer às pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência do Município de Cachoeiras de Macacu", sob protocolo nº0815/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de matéria cujo Projeto de Lei dispõe o reconhecimento de pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência do Município de Cachoeiras de Macacu.

O objeto do presente projeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais".

Deste modo, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1112
Protocolo, distribuído em 17 de Setembro de 2025

Karla Kolimbrowsky
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º).

A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta a direitos de pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência do Município.

Sobre o tema objeto da presente análise, cumpre destacar que a Lei Federal nº 15.176/2025, alterou a Lei nº 14.705/2023, acrescentou o Art. 1º-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Dessa forma, verifica-se que a pretendida equiparação trazida pelo Projeto de Lei em tela já foi realizada a nível federal. Nesse sentido, eventual lei municipal que suplemente a legislação federal deve estar em consonância com esta. Isto posto, o pretendido reconhecimento trazido no Projeto deve se dar com base na avaliação biopsicossocial, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, bem como outros fatores estabelecidos através do artigo 1º-C, acrescido à Lei nº 14.705/23 pela Lei nº 14.176/25.

Cumprir destacar que há dispositivos do presente Projeto de Lei que acabam por reproduzir o já disposto na Lei Federal nº 14.705/23, bem como na Lei nº 15.176/25, a exemplo, o disposto no §2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei em tela, que se trata do estabelecido pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 14.705/23.

Cama
Processo
protocolo
Em,





Em segundo lugar, analisar-se-á o critério da iniciativa. Segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Portanto, eventual iniciativa para o projeto de lei em tela, qual seja, o reconhecimento de pessoas com síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica ou por síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência do Município, garantindo atendimento prioritário a tais pessoas no setor Público (Art. 3º, *caput*), atendimento integral pelo Sistema Municipal de Saúde, vinculado ao SUS (Art. 3º, §2º), acaba por interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública do Município, matéria de competência do Poder Executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

O que se pretende através do Projeto de Lei em análise afetará o próprio funcionamento e atendimento de repartições públicas municipais, (art. 3º, *caput*), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

Embora o presente Projeto de Lei seja justificado para assegurar direito à saúde, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município de garantir atendimento prioritário na marcação de sessões de fisioterapia pelo Poder Público, bem como atendimento integral pelo Sistema Municipal de Saúde, trata de matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no Art. 49, X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

Car.
Proe
pro
Em





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

O Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:8453525374
9

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 11.12 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 17 de Setembro de 2018

Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

